



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 77, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018, que Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senadora Eliziane Gama

04 de Dezembro de 2019

PARECER N° 77 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018 (Projeto de Lei nº 329, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Hugo Leal, que altera o art. 396 da *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou cuidar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

SF/19274.95790-12

Relator: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2018 (Projeto de Lei nº 329, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Hugo Leal, que altera o *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou alimentar seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

A proposição amplia a finalidade do intervalo previsto no art. 396 da CLT, que também poderá ser destinado à alimentação da criança, quando ela, por quaisquer motivos, não for mais amamentada por sua mãe.

O projeto foi distribuído à CAS.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 21, de 2018.


SF/19274.95790-12

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina de pausas na jornada laboral encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.³

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

A atribuição da CAS para o exame da proposição decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

Inexistem, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos, legais, regimentais ou de técnica legislativa que obstrem a aprovação do PLC nº 21, de 2018.

No mérito, a iniciativa merece ser aprovada, por inserir no *caput* do art. 396 da CLT a possibilidade de a empregada se ausentar temporariamente de seu posto de trabalho para alimentar o seu filho de até 6 (seis) meses de idade, ampliando o leque protetivo da norma em comento, que era restrito, apenas, à amamentação do menor.

Tal ampliação encontra ressonância na legislação de Portugal e Espanha.

Em Portugal, o art. 47 do Código de Trabalho, sob o título **dispensa para amamentação ou aleitação**, permite que a mãe ou o pai da criança se afaste de seu posto laboral, em dois períodos distintos de até 1 (uma) hora, para amamentar ou alimentar o seu bebê.

Da mesma forma, o art. 37.4 do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha garante à mãe o direito de se afastar de suas atividades por 1 (uma)

hora, que pode ser fracionada em dois intervalos de 30 (trinta) minutos, a fim de alimentar a sua criança.

Com a aprovação do PLC nº 21, de 2018, portanto, a lei brasileira conferirá à criança proteção similar àquela a que os recém-nascidos fazem jus nos referidos países europeus, avançando, e muito, no sentido de concretizar o postulado da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna.

O afastamento da mãe para nutrir, com leite materno ou outra fonte de nutrientes, o seu bebê, garante a ele melhores condições para o seu desenvolvimento saudável, o que, a toda evidência, colabora para a humanização das relações entre capital e trabalho no Brasil.

Necessário, porém, manter na redação do *caput* do art. 396 da CLT, a concessão do citado afastamento, também, ao filho advindo de adoção.

No PLC nº 21, de 2018, há a supressão do referido vínculo de filiação como ensejador da pausa, o que, em interpretação deturpada do teor da norma, pode ser maliciosamente utilizado contra a empregada. A fim de evitar a aplicação equivocada do PLC nº 21, de 2018, imperativa, portanto, a realização da alteração em exame.

Além disso, apenas para adequar o PLC nº 21, de 2018, aos imperativos de técnica legislativa, sugerem-se três outras alterações ao projeto.

A primeira delas é no sentido de se modificar a redação da ementa da proposição, para, ao substituir o verbo “cuidar” por “alimentar”, deixar claro o escopo do afastamento que se busca conceder à empregada.

A segunda consiste em suprimir o art. 1º do PLC nº 21, de 2018, que, por apenas repetir o conteúdo da ementa, não cumpre qualquer função normativa relevante na proposição. A sua inserção no corpo deste projeto de lei decorre de interpretação demasiadamente literal do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que deve ser evitada.

A última modificação destina-se a possibilitar a entrada em vigor da proposição, caso aprovada, na data de sua publicação oficial.

SF/19274.95790-12

Nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998, leis que não demandem prazo razoável para que delas se tome conhecimento dispensam a postergação de sua vigência.

O conteúdo do PLC nº 21, de 2018, é de fácil compreensão pelos destinatários da norma, quais sejam, empregadores e empregadas, não havendo, portanto, motivo razoável para que ele só entre em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei oriunda da aprovação do projeto em exame.

Considerando, então, todas as alterações sugeridas ao PLC nº 21, de 2018, apresenta-se, ao final deste parecer, uma emenda substitutiva que as consolida.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2018, com a seguinte emenda substitutiva

EMENDA N° 1 - CAS (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 21, DE 2018

Altera o *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar à empregada o direito a dois períodos de descanso de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, para amamentar ou alimentar de seu filho até que ele complete 6 (seis) meses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar ou alimentar o seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada um.

SF/19274.95790-12

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora ELIZIANE GAMA, Relatora

SF/19274.95790-12
|||||



Relatório de Registro de Presença CAS, 04/12/2019 às 09h30 - 56ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE	PRESENTE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLÍMPIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 21/2018)

NA 56^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ELIZIANE GAMA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

04 de Dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais